



Número: **0819540-97.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **21/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **00221298920168140028**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Advogados                                      |
|---|--|
| <b>ESTADO DO PARÁ (REPRESENTANTE)</b>             |  |
| <b>FERNANDO DE ALMEIDA GUIMARAES (AUTORIDADE)</b> | <b>CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO)</b> |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data                | Documento               | Tipo    |
| 28527387   | 28/07/2025<br>13:20 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0819540-97.2024.8.14.0000**

REPRESENTANTE: ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: FERNANDO DE ALMEIDA GUIMARAES

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO SANEADORA. EXCLUSÃO DE PONTO CONTROVERTIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA INDIRETA. RECURSO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de ajuste na decisão saneadora, especificamente quanto à inclusão de ponto controvertido referente à verificação da altura e do peso do autor à época da avaliação médica de concurso público regido pelo Edital nº 001/PMPA/2016, que o declarou inapto para o curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão de ponto controvertido relativo à aferição da condição física do candidato na data da avaliação médica caracteriza cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, bem como se é possível a produção de prova pericial indireta a partir dos documentos já existentes nos autos.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão agravada, ao indeferir a inclusão de ponto essencial à controvérsia, impediu a produção de prova necessária à verificação da legalidade do ato administrativo.

4. O direito à produção de prova técnica, inclusive indireta, está amparado nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º,



LV).

5. Aferição da condição física do candidato deve observar o momento definido no edital do concurso, sob pena de ofensa à legalidade e à isonomia entre os candidatos.

6. Admissibilidade do Agravo de Instrumento por aplicação da tese da taxatividade mitigada (REsp 1.704.520/STJ), diante da preclusão e da relevância da matéria para a formação do convencimento judicial.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

*Tese de julgamento: 1. A exclusão de ponto controvertido essencial à verificação da legalidade de ato administrativo em concurso público configura cerceamento de defesa. 2. É admissível a produção de prova pericial indireta para aferição da condição física do candidato à época da avaliação médica, com base em documentos já constantes dos autos.*

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 373, I, e 1.015; Edital nº 001/PMPA/2016.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19.12.2018.

#### **ACÓRDÃO**

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **conhecer do recurso, concedendo-lhe provimento** nos termos do Voto da Relatora.

Belém/PA, data de registro do sistema.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fulcro no art. 1.015, do Código de Processo Civil, contra decisão interlocutória



proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que nos autos da Ação Ordinária nº 0022129-89.2016.8.14.0028, indeferiu o pedido de ajustes na decisão saneatória, especialmente quanto à inclusão de ponto controvertido relativo à prova pericial destinada a verificar a altura e o peso do autor à época do concurso público.

Na ação de origem, o recorrido, FERNANDO DE ALMEIDA GUIMARÃES, ajuizou Ação Ordinária objetivando a anulação do ato administrativo que o considerou inapto no exame médico do concurso público regido pelo Edital nº 001/PMPA/2016, para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará. Sustentou que a eliminação foi indevida, pois se baseou em dados incorretos referentes à sua altura (1,62m, quando o exigido era 1,64m) e Índice de Massa Corporal (29,7, superior ao limite de 25).

O Douto Juízo singular proferiu decisão nos seguintes termos:

“Demonstrar que o autor possuía um peso adequado é um ônus probatório demasiadamente alto, portanto, inviável fixar isto como ponto controvertido. Ademais, é irrelevante isto, já que a prova da condição em outro momento, já que apenas no momento da aferição que se determinará a aptidão do candidato. Se o ato está sendo reavaliado no presente, a condição deva ser atendida no presente. Assim, indefiro o pedido de ajuste do Estado Réu. Em relação à manifestação do Autor, intimo este para, em 5 dias, indicar qual área técnica pretende que seja realizada perícia, sob pena de preclusão.”

Inconformado com a decisão, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Agravo de Instrumento, aduzindo que a exclusão do ponto controvertido requerido compromete o direito de defesa e fere os princípios da ampla defesa, contraditório e celeridade processual. Sustentou que a decisão saneadora fixou os termos da instrução probatória e a não inclusão do ponto relativo à verificação de altura e peso do autor à época do concurso compromete a regularidade do processo. Alegou que tal comprovação é essencial para se verificar a legalidade do ato administrativo, sendo possível realizar perícia indireta com base nos documentos já acostados aos autos. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, sua integral reforma, com a inclusão do ponto controvertido relativo à aferição da condição física do autor no momento do exame de saúde.



Em decisão monocrática, deferi o pedido liminar formulado pelo ESTADO DO PARÁ para suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0022129-89.2016.8.14.0028, determinando ao juízo de origem a inclusão, como ponto controvertido, da análise da altura e peso do autor à época da avaliação de saúde no concurso público. Reconheci presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que a exclusão da referida prova comprometeria a ampla defesa e o contraditório, além de violar o princípio da isonomia entre os candidatos.

A parte recorrida, FERNANDO DE ALMEIDA GUIMARÃES, apresentou contrarrazões, sustentando a manutenção da decisão agravada. Alegou que o pedido de ajustes na decisão saneadora é desproporcional, e que os elementos constantes nos autos já são suficientes para avaliar a legalidade da exclusão do concurso. Defendeu que a decisão do juízo de origem está devidamente fundamentada, respeitando os princípios da celeridade e economia processual, além de resguardar o princípio da isonomia entre os candidatos ao não admitir reavaliação tardia da condição física.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau deixou de se manifestar por ausência de interesse.

É o relatório.

### VOTO

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a teor dos artigos. 1.015 a 1.017, do CPC, conheço do Agravo de Instrumento e passo a análise.

### **DO MÉRITO**



Como é cediço, em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou desacerto da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem a concessão ou indeferimento *ab initio* do pleito excepcional, com a cautela devida de não adentrar no mérito da ação originária.

No caso em análise, o recurso de Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, nos autos da Ação Ordinária de nº 0022129-89.2016.8.14.0028, proposta por FERNANDO DE ALMEIDA GUIMARÃES, candidato eliminado em concurso público regido pelo Edital nº 001/PMPA/2016 da Polícia Militar do Estado do Pará.

O recorrido pretende a anulação do ato administrativo que o declarou inapto na fase de avaliação de saúde, alegando vício no exame que o excluiu do certame sob o fundamento de apresentar altura inferior a 1,64m e IMC superior a 25. Em resposta, o agravante – ESTADO DO PARÁ – suscitou, em momento oportuno, pedido de ajustes na decisão saneadora, visando incluir como ponto controvertido a necessidade de verificação da altura e do peso do autor **na data da avaliação médica oficial**. Alegou, com pertinência, que a legalidade do ato administrativo deve ser aferida com base nos dados objetivos existentes à época do certame, em respeito ao princípio da legalidade e à isonomia entre candidatos.

O juízo a quo, no entanto, indeferiu o requerimento com o argumento de que a exigência representaria ônus probatório excessivo ao autor e seria irrelevante, uma vez que a reavaliação judicial do ato administrativo permitiria aferir a condição física do autor no momento atual.

A decisão agravada, conquanto motivada, merece reparo.

Em primeiro lugar, é fundamental reafirmar que o direito à produção de prova é expressão direta dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O processo civil moderno, orientado pelo modelo cooperativo do Código de Processo Civil de 2015, exige do magistrado postura ativa na garantia do equilíbrio processual e da efetividade da tutela jurisdicional. Nesse contexto, a negativa de oportunidade à parte de demonstrar fato relevante ao deslinde da controvérsia configura



cerceamento de defesa, sanável por meio do presente recurso.

No caso concreto, o agravante pretende, mediante perícia indireta ou análise documental, demonstrar que o candidato não preenchia, à época da avaliação médica, os requisitos objetivos estabelecidos no edital, quais sejam: altura mínima e índice de massa corporal dentro dos padrões fixados. Trata-se de matéria essencial ao deslinde da causa, já que o próprio fundamento da demanda proposta pelo agravado repousa na alegação de que a exclusão foi indevida por suposta inadequação da aferição física.

É bem de ver que **os exames médicos realizados no momento do concurso já foram juntados aos autos**, e deles pode ser extraída, de modo técnico, a informação relativa à estatura e ao IMC do autor, conforme requerido pelo agravante. A pretensão recursal, portanto, **não busca a produção de prova nova, mas sim a valoração de elementos já existentes nos autos**, mediante perícia indireta ou análise especializada que, ao contrário do alegado pelo juízo de origem, **não representa ônus excessivo ao recorrido**.

Aliás, admitir que a condição física atual do autor seja utilizada como base de avaliação judicial de um ato administrativo pretérito ocorrido há quase dez anos atrás (ano de 2016) é medida que atenta contra o princípio da legalidade estrita, norteador dos concursos públicos. A aferição da aptidão física deve ocorrer no exato momento fixado pelo edital, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em detrimento dos demais candidatos que se submeteram às mesmas exigências sem a possibilidade de adequação posterior.

Além disso, a decisão agravada contraria os comandos do artigo 373, inciso I, do CPC, que impõe ao réu o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Ao impedir a inclusão do ponto controvertido e, por consequência, a produção da prova técnica necessária, o juízo de origem compromete a eficácia do contraditório e obstrui a atuação da defesa do ente público.

Cumprido registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.704.520, fixou a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, admitindo a interposição de Agravo de Instrumento em situações não expressamente previstas, desde que presentes requisitos de urgência, preclusão e



irreversibilidade da decisão. A negativa de inclusão de ponto controvertido essencial à instrução do feito, como no presente caso, configura hipótese inequívoca de cabimento do recurso, sob pena de tornar inócuo o julgamento de eventual apelação, esvaziada de elementos probatórios relevantes.

Destaco, ainda, que **não se trata de rediscutir matéria de mérito**, mas de **assegurar o devido enfrentamento de uma alegação central da causa à luz das provas efetivamente disponíveis**, sob a supervisão técnica e imparcial do Judiciário. Em nome da paridade de armas e da busca da verdade real, a atuação judicial deve favorecer a produção da prova, quando necessária e proporcional.

**Diante do exposto**, e com fundamento no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo requerido e, no mérito, dou provimento ao Agravo de Instrumento**, para **reformular a decisão agravada e determinar a inclusão, entre os pontos controvertidos, da verificação da altura e peso do autor à época da avaliação de saúde realizada no concurso público regido pelo Edital nº 001/PMPA/2016**, admitindo, para tanto, o uso de exames médicos já constantes nos autos e, se necessário, a produção de perícia indireta.

Comunique-se ao juízo de origem, com urgência.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P. R. I.C.

Belém (PA), data de registro no sistema.

**DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 22/07/2025

